A C Ó R D Ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0011752-88.2013.815.0011

Origem	:	4° Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relator	:	Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado
Embargante	:	João Paulo Fernandes Santana Moura
Advogado	:	Alisson Filgueira C. Lopes da Cruz
Embargado	:	VRG Linhas Aéreas S/A (GOL Transportes)
Advogado	:	Márcio Vinícius Costa Pereira e Thiago Cartaxo Patriota

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO *DECISUM*. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA ANALISADA. **REJEIÇÃO.**

Os embargos de declaração servem para suprir omissões, contradições e obscuridades que venham a ocorrer no *decisum*. Portanto, não verificadas tais hipóteses, há de se rejeitar o recurso, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade.

Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **João Paulo Fernandes Santana Moura** contra o acórdão desta eg. Câmara Cível (fls. 169/177) que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno para que a empresa aérea fosse condenada a pagar danos morais, porquanto não lhe fora prestado assistência alimentar com a suspensão do voo por má condição climática.

A embargante, fls. 179/183, alega omissão e contradição no acórdão, porquanto a então relatoria *"Não se manifestou a respeito da preliminar de negativa de produção de provas por parte do autor que fora negada pelo magistrado de piso e que fora objeto de preliminar do recurso de apelação. O que violou diretamente do princípio do contraditório e da ampla defesa e causou prejuízo ao demandante."*

Afirma ainda que *"esta 3° Câmara não se manifestou a respeito das mais de 10 horas de atraso e das quase 19 horas de peregrinação do autor pelos aeroportos do Brasil, sem que a demandada lhes oferecesse qualquer assitência."*

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração a fim de sanar as questões omissas, atribuindo-lhes efeitos infringentes e, caso não seja o entendimento, requer o prequestionamento de toda a matéria de direito.

Contrarrazões às fls. 187/188.

É o relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Como é cediço, os embargos de declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do CPC/2015 e prestam-se, tão somente, para expungir do julgado, omissão, contradição e obscuridade.

É importante frisar que "*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.*" (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

O caso tratava-se de indenização por danos morais e, por esse contexto foi muito bem apreciado, está de fácil intelecção e com jurisprudência recente, vejamos:

> [...]
>
> O apelante defende a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que a prova testemunhal foi indeferida.
>
> Razão não lhe assiste.
>
> A decisão que indeferiu o pedido de produção de provas em audiência (fl. 99) foi publicada no Diário da Justiça em 07/03/2013 (fl. 100).

À fl. 100v, consta certidão informando que o advogado do autor/apelante fez carga do processo no dia 10/03/2014, devolvendo-o em 11/03/2014.

Conforme pode ser observado, houve preclusão temporal, porquanto o autor tomou conhecimento da decisão que indeferiu o seu pedido e manteve-se inerte, impossibilitando essa discussão em sede de apelação.

Ademais, o destinatário da prova é o julgador, sendo sua prerrogativa aferir o amadurecimento do acervo probatório, objetivando a formação de seu convencimento, devendo interromper a marcha processual sempre que a questão controvertida já esteja devidamente esclarecida.

Nesse espeque, calha transcrever o seguinte escólio do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar. 2. Em atendimento ao Princípio do Livre Convencimento Motivado do Juiz, o magistrado pode denegar pedido de produção de provas que considera prescindível para o julgamento da lide, sem que tal procedimento configure cerceamento de defesa. 3. O Juízo a quo entendeu desnecessária a produção de mais prova para o julgamento da demanda. No presente caso, apurar a

> insuficiência das provas exige o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável a Súmula 7/STJ. 4. As instâncias ordinárias concluíram pela improcedência do pedido amparadas na conclusão de que as tarefas desempenhadas pela autora, ora agravante, não são exclusivas do cargo de analista previdenciário, não estando configurado, assim, o desvio de função. A alteração desse entendimento, na forma pretendida, demandaria a incursão no acervo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 295472/RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0034050-9 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2013) - sublinhei.
>
> Dessa forma, por não ter a sentença violado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, torna-se impossível a anulação de tal decisão, pois não houve qualquer comprometimento à higidez do presente feito.

No tocante a indenização por danos morais decorrentes da má condição do tempo e por não ter recebido um bom valor para fazer refeição farta, a então relatoria se pronunciou:

> [...]
>
> O autor ingressou com a presente ação contra VRG Linhas Aéreas S/A (GOL Transportes), alegando que:
>
> 1) Adquiriu bilhetes junto a ré, para viajar de Bayeux-PB a Teresina -PI, no dia 14/04/2013.
>
> 2) O voou não era direto, tinha uma conexão em Brasília às 09:14h,

chegando ao seu lugar de destino de 12:30h.

3) Por questões meteorológicas não pôde chegar ao seu destino na hora marcada, o que o fez peregrinar por 19 horas em vários aeroportos, sem que lhe fosse prestada assistência material (alimentação).

4) Viajou em cadeiras não reclináveis e próximas ao banheiro.

Requereu a condenação da promovida a uma indenização por danos morais.

A Companhia aérea contestou, fls. 24/35, informando que prestou toda assistência ao autor, e que o atraso foi decorrente de condições meteorológicas.

O juízo primevo julgou improcedente o pedido exordial, condenando a parte promovente ao pagamento das custas e honorários advocatícios por entender que *"O atraso no voo, decorrente de causas meteorológicas, constitui excludentes de ilicitude, se a empresa aérea comprovar ter prestado assistência adequada aos passageiros para minimizar o transtorno sofrido."*

É dessa decisão que se insurge o apelante.

Pois bem.

Diz o autor/recorrente que comprou bilhete de passagem aérea para o trecho Bayeux-PB/Teresina-PI, sendo que seu voo aterrissou em Goiânia sob alegação de mau tempo em Brasília. **Trata-se de fortuito externo, ou seja, fato que foge ao controle do fornecedor na prestação do serviço aéreo, consistindo causa de afastamento da responsabilização civil.**

Com efeito, condições meteorológicas desfavoráveis não permitiram que a aeronave cumprisse seu percurso consoante programado, fato que se encontra comprovado às fls. 28/29, na reportagem anexada do jornal Correio Brasiliense, da qual se extrai que todas as aterrissagens e partidas do aeroporto de Brasília foram suspensas no horário de 6h12min até 7h57min, período em que chegaria o autor para fazer conexão e seguir para Teresina -PI.

***In casu,* a verossimilhança da afirmação pende em favor da empresa aérea, posto que não se concebe que uma companhia não busque cumprir sua rota prevista, aterrissando sua aeronave em local distinto do destino final, se não fosse por falta de condições de aterrissagem. Essa medida, inclusive, causa prejuízos de ordem financeira a empresa que vai ter que arcar com outros abastecimentos, relocar passageiros e pagar novas taxas por desviar o trajeto.**

É incontroverso que essa atitude traz desconforto para o passageiro, porquanto tem de ficar mais tempo em aeroporto, dentro da aeronave, enfrentar nova fila e chegar atrasado ao local de destino. Mas não é justo que a empresa seja responsabilizada por fatores que não deu causa, sendo o fortuito externo um dos casos de afastamento da responsabilidade civil.

Assim, o fato de o apelante ter ficado várias horas aguardando em aeroportos, dentro da aeronave em solo, não implica necessariamente que a VRG Linhas Aéreas S/A (GOL Transportes) agiu de forma irresponsável.

[…]

Ademais, dissabores e contrariedades que fazem parte das contingências e vicissitudes da vida moderna em sociedade não abrem ensejos ao dano de natureza extra-patrimonial e, não havendo constrangimento, sem dúvida não enseja condenação em danos morais.

A honra e a dignidade das pessoas não podem ser transformadas em fontes de lucro, objetos de ganhos financeiros. Para que se configure o dano moral e a consequente obrigação de reparar, presentes devem estar, assim como no dano material, o ilícito, o dano e a relação causal, nunca um ato hipoteticamente ofensivo.

Não é isso que assegura o próprio texto constitucional. Este protege a dignidade e a própria figura humana, mas quando haja efetivamente razões ofensivas que caracterizem os danos morais e imponham o dever a reparação.

[…]

Quanto a reclamação que a empresa não prestou assistência material (alimentação), razão também não lhe assiste. Verifico à fl. 18 que o apelado bancou os gastos com alimentação dos passageiros no importe de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) por pessoa. Valor condizente de uma refeição razoável/média em aeroporto.

Assim, não há de se falar em dano moral indenizável pela ocorrência de caso fortuito externo e por não ter recebido autorização para fazer farta refeição.

[...]

É bem verdade que se tem aceito, na jurisprudência

pátria, a utilização de embargos para prequestionar pontos que possam ser alvo de recurso perante os Tribunais Superiores. Porém, é pacífico que tal pretensão presquestionativa deve vir acompanhada de um dos pressupostos supracitados, haja vista que ela, pura e simplesmente, não se presta para respaldar embargos de declaração.

Esse é o posicionamento adotado em reiterados julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS- SÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. **O STJ "tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)."** "constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. "1. *(TJPB; EDcl 0001443-23.2013.815.0491; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 22/09/2014; Pág. 13)*

> Nesse sentido, proclama o Superior Tribunal de Justiça:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA Nº 284/STF.

> INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. MP 2.225-45/2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. **(…) 2. Os embargos de declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do decisum omisso, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito. 3. A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado. 4. <u>Os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário.</u> 5. Embargos de declaração rejeitados.** (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 463.824; Proc. 2014/0010403-4; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 24/09/2014)

Assim, como está claro que o objetivo do recurso é prequestionar, sem fazer menção a eventual ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, resta patente a rejeição dos presentes embargos.

Com estas considerações, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de setembro de 2016, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr.

Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir oExmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, juiz convocado para substituir o Des.José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 09 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado